ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

PARACURU - CEARÁ

LEI Nº 635/97 de 09 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a criação e funcionamento do serviço de Moto-táxi no Município de Paracuru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU-CE.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, através desta lei, o serviço de Moto-táxi no Município de Paracuru.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Paracuru, através da Secretaria de Administração, fará o cadastro dos motoqueiros e das moto-táxis, determinando a numeração de cada moto e o limite da quantidade de moto-táxis necessárias ao funcionamento deste serviço no Município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Administração ficará responsável pela fiscalização do serviço de moto-táxi, exigindo o cumprimento das normas de funcionamento que são:

I - Uso do capacete para o motoqueiro e para o passageiro;

II - Transporte de apenas 01 (um) passageiro;

III - Uso de luvas e jaqueta indicando o neme e a associação a que pertence;

IV - Velocidade máxima de 40 (quarenta) quilômetros dentro do perímetro urbano.

Art. 4º - A apreensão da Moto-táxi pelo DETRAN, CIRETRAN, POLÍCIA MILITAR ou qualquer outro órgão que regulamente e fiscalize o trânsito, por qualquer infração cometida, por mais de três vezez durante 01 (um) ano, implicará na perda da vaga de moto-táxi.

Art. 5º - Não poderá ser cadastrado nenhum motoqueiro ou moto-táxi com documentação e/ou habilitação irregular.

Art. 6º - Não haverá isenção de taxas ou impostos municipais para o moto-taxista.

Art. 7º - A infração de qualquer artigo desta lei acarretará a perda da vaga de moto-táxista.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru, em 09 de dezembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Paracuru
CARLOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal